



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1/3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Agravo em Execução no Recurso Criminal: 2-15.2019.6.21.0000**

**Procedência:** TAQUARA – RS (55ª ZONA ELEITORAL – TAQUARA)

**Assunto:** RECURSO CRIMINAL – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL –  
CONVERSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM PRESTAÇÃO  
PECUNIÁRIA OU FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS

**Agravante:** VANDRO DA SILVA

**Agravado:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA OU FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pretensão do apenado não encontra qualquer fundamento na Lei de Execução Penal, pois não se trata de alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, mas de sua substituição por outra pena.

**Pelo desprovimento.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo em execução penal interposto pela defesa do apenado VANDRO DA SILVA, visando a reforma da decisão que indeferiu o pedido de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade em outra do mesmo gênero.

Alega o agravante, em síntese, que trabalha como representante comercial, e que seus horários de trabalho tornam inviável o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, razão pela qual postula a conversão desta em prestação pecuniária ou entrega de cestas básicas. Ademais, informa a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/3

impossibilidade de pagamento imediato da prestação pecuniária fixada, requerendo, portanto, o parcelamento da quantia fixada em dezesseis parcelas, no valor de um salário mínimo cada (fls. 1037-1041).

Foi indeferido o pedido de substituição da prestação de serviços à comunidade e deferida a postulação de parcelamento da prestação pecuniária (fls. 1056/1057).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 1076/1077v).

Vieram os autos a esta PRE-RS para emissão de parecer (fl. 1079).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é adequado (art. 197 da Lei de Execução Penal<sup>1</sup>) e tempestivo.

Colhe-se dos autos que o réu foi intimado da decisão agravada no dia 18-02-2019, segunda-feira (fl. 1.062), e o recurso interposto no dia 25-02-2019, segunda-feira (fl. 02), de modos que o prazo de 05 (cinco) dias para o presente recurso foi respeitado pela parte recorrente (Súmula n° 700 do Supremo Tribunal Federal)<sup>2</sup>.

Passa-se ao exame da pretensão recursal.

Em que pese as alegações expostas nas razões recursais, mostra-se inviável a substituição da prestação de serviços à comunidade por outra medida restritiva de direitos, eis que não cabe ao juízo da execução alterar o *decisum*,

---

1 Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recursos de agravo, sem efeito suspensivo. Lei n° 7.210/84.

2 É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/3

exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 7.210/84, o que não ocorre no presente caso.

*Como bem ressaltado pelo Ministério Público nas contrarrazões: a pretensão do apenado não encontra qualquer fundamento na Lei de Execução Penal, pois não se trata de alteração da forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, mas de sua substituição por outra pena, qual seja a pena pecuniária, a qual o apenado já foi condenado ao pagamento de prestação pecuniária de 16 (dezesesseis) salários mínimos, tendo, inclusive, requerido o seu parcelamento em 16 (dezesesseis) prestações mensais, alegando a impossibilidade de pronto pagamento. Ou seja, se não possui condições de pagar a pretensão pecuniária já imposta, evidentemente não possui condições de pagar outra, conforme pretendido.*

Assim, tendo em vista a ausência de previsão legal, bem como a ineficácia da substituição por prestação pecuniária, a pretensão do agravante não merece prosperar, podendo ser cumprida a prestação de serviços à comunidade de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, conforme prevê o art. 149, parágrafo 1º, da LEP.

Dessarte, o desprovimento do presente agravo em execução é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional Eleitoral, pelo desprovimento do agravo em execução.

Porto Alegre, 24 de junho de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Agravos\2-15 - Agravo em Execução Penal - substituição PSC em PP - intempestivo - desprovimento .odt